Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Gabinete do Presidente

01033/2020
N° do Processo

NOME Luiz Antonio Silva Neves - Prefeito Municipal

ESPÉCIE Mensagem nº 032/2020

DATA 10/08/2020

ASSUNTO Veta o autógrafo da Lei, referente ao Projeto de Lei nº 33/2020

D. ANEXOS

DISTRIBUIÇÕES

EMITENTE	DATA	DESTINATÁRIO
Protocolo	10/08/2020	Presidente
Presidente	10/08/2020	Diretor Legislativo
Diretor Legislativo	10/08/2020	Comissão de L.J.R.F.
Comissão L.J.R.F.	10/08/2020	Arquivo

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 01033
10 AGO 2020
Livro ____ Fls ____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01033
Rubrica ____ Fls. 02

MENSAGEM Nº 032/2020
==========

Piraí, 06 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Com amparo nos termos contidos no inciso V , do art. 74 da Lei Orgânica, levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que por vício de iniciativa e descumprimento aos imperativos constitucionais, é mandatório a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 33/2020 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de vacina domiciliar a pessoas do grupo de risco durante a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Instada a se manifestar a Secretaria Municipal de Saúde apresentou as seguintes ponderações:

"Trata-se de Projeto de Lei n° 033 de 2020, aprovado pela Câmara Municipal, que torna obrigatória a aplicação de vacina domiciliar às pessoas do Grupo de risco, durante a pandemia do novo Coronavírus (covid-19).

Segundo o Ministério da Saúde, fazem parte do grupo de risco para o novo Coronavirus pacientes com idade igual ou superior a 60 anos e portadores de:

- Miocardiopatias de diferentes etiologias (insufciência cardíaca, miocardiopatiá isquêmica etc.);
- Hipertensão;
- Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- Tabagismo;
- Obesidade;
- Imunodepressão;
- Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- Neoplasia maligna;
- Gestação de alto risco.

C.M.P - Piraí - E
Processo nº 05033
Rubrica Fls 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Atualmente no município de Piraí existem 11.736 usuários aproximadamente que se enquadram neste grupo. Destacando os usuários em situação de maior gravidade, este número fica próximo de 13.685, sendo:

- Hipertensos: 6293
- Diabéticos: 2002
- Acamados: 81
- Gestantes e puérperas: 252
- Maiores de 60 anos: 5057

Diante deste quadro, torna-se impossível realizar vacina domiciliar para todo este grupo com o quadro de pessoal existente na Secretaria Municipal de Saúde, garantindo segurança, tanto para os usuários, como para os profissionais de saúde. Dependendo da vacina a ser realizada, corre-se o risco de deixar algum usuário descoberto da proteção fornecida pela vacina, sem contar os riscos de exposição dos usuários a uma situação de perigo.

Para um planejamento adequado de ampliação da vacinação em domicílio, necessário se faz um estudo para aumento do quadro de pessoal, observada a legislação que rege a matéria.

Por outro lado, cabe destacar as vedações previstas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), para o último ano de mandato, em especial o aumento de despesa com pessoal, realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato, conforme disposto no parágrafo único do art. 21. Além disso, também em razão da situação de pandemia por que passa o país, foi publicada a Lei Complementar nº 173 de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providencias.

Desse modo, especialmente no tocante às questões relativas à LRF, considerando o contexto de pandemia que estamos vivenciando, houve alteração do art. 21, da LRF, que passa considerar nulo de pleno direito, o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101. No mesmo sentido, o art. 8º, da nova Lei Complementar (173), veda expressamente, até 31 de dezembro de 2021, dentre outras medidas, a criação de cargo, emprego ou função que

C.M.P - Piraí
Processo nº 033
Rubrica Fls 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

implique aumento de despesa, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias e a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias.

Além das vedações contidas na LRF e na Lei Complementar 172/2020, a Lei Federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece uma série de condutas vedadas no período eleitoral, dentre elas a nomeação e contratação de pessoal, sob qualquer forma, nos três meses que o antecedem o pleito até a posse dos eleitos, conforme art. 73, V, da referida Lei Eleitoral.

Atualmente é realizada a vacina domiciliar para todos os pacientes acamados."

Ainda que de boa intenção o projeto não tem a viabilidade fática adequada. Entretanto, além dos pacientes acamados e com dificuldade de locomoção que habitualmente a rede de saúde executa vacina em nível domiciliar, o município conta com vasta rede de saúde, que cobre 100% do território com a estratégia de Saúde da Família, sendo capaz de organizar o atendimento de forma a preservar os usuários quando da necessidade de vacinação.

Neste sentido, o STF já se posicionou quanto ao desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"

A Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se em consonância com as ponderações da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, quanto ao vício de iniciativa e ingerência nas atribuições privativas do Poder Executivo, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 033/2020.

Essas, Senhor Presidente, as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

C.M.P - Piraí
Processo nº 03033
Rubrica Fls. 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ALEX JOAQUIM DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

C.M.P - 03857
Processo nº 02033
Rubrica Fls. 06

02

OFÍCIO Nº 201 /2020

Piraí, 15 de julho de 2020.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 13 de julho do corrente ano (Projeto de Lei nº 33/2020), em que:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de vacina domiciliar a pessoas do grupo de risco durante a pandemia do novo Coronavirus (Covid19)."

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada e apreço.

Atenciosamente,

Alex Joaquim da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

C.M.P - Piraí
Processo 19033
Rubrica
Fls 03

LEI Nº , de 13 de julho de 2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DE VACINA DOMICILIAR A PESSOAS DO GRUPO DE RISCO DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, **APROVA:**

Art. 1º - Passa a ser obrigatório a vacinação domiciliar às pessoas que integram o grupo de risco durante a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Considera-se pessoa do grupo de risco para fins desta lei, as que se encontram abrangidas pela classificação do Ministério da Saúde.

Art. 2º - A vacinação a que se refere esta Lei será aplicada no próprio domicílio das pessoas enquadradas no parágrafo do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

Câmara Municipal de Piraí, 13 de julho de 2020.

Alex Joaquim da Silva
Presidente

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01033
Rubrica _____ Fls. 08

Ao Diretor Legislativo
Para providências cabíveis.

Em 30 / 08 / 2020

Alex Joaquim da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Piraí - RJ

À Comissão de L.J.R.F,
Para providências nos termos regimentais.
Em: 10/08/2020

Francis Bevilacqua Lima

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final
Recebi em 10/8/2020
Arquive-se

Presidente